SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013888 - PR (2021/0353604-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SIDNEY DOS REIS
ADVOGADO	:	RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR047943
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º-B, III, DA LEI 8.906/1994. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial assentou que "O § 2º-B, III, do art. 7º da Lei 8.906/1994, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, não contemplou a possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial, vedada nos termos do art. 159, IV, do RISTJ" (AgInt no MS n. 28.692/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022).
2. O agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos que levaram à não admissão do recurso especial não deve ser conhecido, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA36236743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 18/04/2023 17:52:32
Código de Controle do Documento: d9c68cec-0f90-4475-a72b-bdf55b49c94b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013888 - PR (2021/0353604-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SIDNEY DOS REIS
ADVOGADO	:	RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR047943
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º-B, III, DA LEI 8.906/1994. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial assentou que "O § 2º-B, III, do art. 7º da Lei 8.906/1994, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, não contemplou a possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial, vedada nos termos do art. 159, IV, do RISTJ" (AgInt no MS n. 28.692/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022).

2. O agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos que levaram à não admissão do recurso especial não deve ser conhecido, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Sidney dos Reis contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de dialeticidade recursal.

O agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada aduzindo, para tanto, que "apresentou os fundamentos jurídicos que comprovam o preenchimento/cumprimento dos requisitos do pré-questionamento e da desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório", e que "o agravo em recuso especial, ao contrário do agravo interno, não exige a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, como o Eminente Ministro Relator está exigindo".

Documento eletrônico VDA36085798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 10/04/2023 19:24:34
Código de Controle do Documento: 553e8a43-1774-45f2-a37b-0c34e1be5f64

Acrescenta que "como o recurso especial está sendo julgado conjuntamente ao agravo em recurso especial, requer seja garantida a realização de sustentação oral, nos termos do §5º do art. 1.042 do CPC, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º, II) por desrespeito a direito previsto em lei (§5º do artigo 1.042 do CPC) e por violação ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), por desrespeito a um dos meios inerentes à ampla defesa (a sustentação oral)".

Não houve impugnação.

É o necessário a relatar.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não é exitosa.

A Corte Especial assentou que "O § 2º-B, III, do art. 7º da Lei 8.906/1994, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, não contemplou a possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial, vedada nos termos do art. 159, IV, do RISTJ" (AgInt no MS n. 28.692/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.).

Não há, portanto, como deferir o pedido de "realização de sustentação oral".

Ademais, o juízo de admissibilidade procedido pelo Tribunal de origem apontou a presença de óbices ao seguimento do apelo raro, a saber: **(i)** Súmulas 282/STF e 356/STF (necessidade de intimação apenas do INSS na pessoa do procurador habilitado nos autos, e não da sua Gerência Executiva, para o cumprimento da obrigação); **(ii)** Súmula 7/STJ (cabimento de multa cominatória no caso dos autos).

Do exame do agravo em recurso especial observa-se que a parte agravante, de fato, limitou-se a reiterar as razões apresentadas no recurso especial, deixando de demonstrar que houve o efetivo debate pelas instâncias ordinárias acerca do conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados.

Documento eletrônico VDA36085798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 10/04/2023 19:24:34
Código de Controle do Documento: 553e8a43-1774-45f2-a37b-0c34e1be5f64

Ademais, a fundamentação recursal também não tem o condão de rebater o óbice inscrito na Súmula 7/STJ. Para afastar o mencionado enunciado sumular deveria a parte recorrente, por exemplo, demonstrar de que maneira o recurso especial não depende de reanálise do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, o que não foi efetuado no caso em análise.

Relembre-se que a revaloração jurídica de provas em recurso de natureza especial pressupõe que, para as mesmas premissas de fatos (as quais são jungidas aos autos com soberania pela Corte *a quo*), seja possível determinar outra consequência jurídica.

O pedido de revaloração deve conter, necessariamente, a demonstração (a) do quadro fático, tal como delineado no *decisum* objurgado; e (b) do resultado jurídico resultante de má aplicação do direito federal (sem olvidar os outros limites processuais e constitucionais da via recursal).

Por outro lado, o pedido genérico de afastamento da incidência da Súmula 7/STJ constitui defeito grave de fundamentação recursal, que leva ao não conhecimento da matéria arguida.

Assim, na esteira do entendimento desta Corte Superior, não obedece ao comando do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), o agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. IMPUGNAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.
> 1. Em que pese o agravante ter abordado em parágrafos distintos as Súmulas 7 e 83 do STJ, a argumentação genérica não se afigura apta ao cumprimento do requisito da dialeticidade.
> 2. Acerca da incidência da Súmula 83/STJ, caberia à parte recorrente apresentar julgados supervenientes ou contemporâneos aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não ocorreu. Precedentes: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/3/2019.
> 3. Em relação à incidência da **Súmula 7/STJ, não trouxe o agravante alegação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão**

Documento eletrônico VDA36085798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 10/04/2023 19:24:34
Código de Controle do Documento: 553e8a43-1774-45f2-a37b-0c34e1be5f64

> **combatida, não demonstrando, no cotejo entre o acórdão impugnado e a argumentação trazida no recurso especial, situação que afastasse o referido óbice processual**. Precedentes: AgRg no AREsp 766.962/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/9/2018.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1042970/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2020) (grifei)

A decisão agravada, portanto, merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36085798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 10/04/2023 19:24:34
Código de Controle do Documento: 553e8a43-1774-45f2-a37b-0c34e1be5f64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.013.888 / PR

Número Registro: 2021/0353604-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000447120168160055 447120168160055 50175992420194049999

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIDNEY DOS REIS
ADVOGADO	:	RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR047943
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SIDNEY DOS REIS
ADVOGADO	:	RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR047943
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36213223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:38:28
Código de Controle do Documento: ab21d65b-e90b-4215-b3fc-5860f3fb8597